

# Sequestro internacional de criança fundado em violência doméstica perpetrada no país de residência: a importância da perícia psicológica como garantia do melhor interesse da criança

Valério de Oliveira Mazzuoli\* e Elsa de Mattos\*\*

## Resumo

Este ensaio estuda o sequestro internacional de crianças à luz dos casos de violência doméstica perpetrados no país de residência habitual, com destaque para o papel da perícia psicológica como garantia do melhor interesse da criança. O estudo conclui que a aplicação tradicional da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças nem sempre é benéfica para as crianças sequestradas, especialmente em casos envolvendo violência doméstica ou familiar.

Palavras-chave: Sequestro internacional de crianças. Violência doméstica. Perícia psicológica. Princípio do melhor interesse da criança.

## 1 Introdução

A Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (doravante, Convenção de Haia ou Convenção) é um tratado internacional multilateral, cuja finalidade é proteger crianças dos efeitos nocivos do sequestro e retenção para fora dos limites de um dado Estado, prevenindo

mecanismos para a vinda imediata da criança sequestrada para o território de origem.<sup>1</sup>

Na Convenção de Haia a expressão *sequestro* — na versão em inglês o termo utilizado é *abduction* — não deve ser confundida como o crime de nome idêntico tipificado no Código Penal (art. 148). Trata-se, em verdade, da transferência (*removal*) ilegal da criança de seu país de residência habitual e/ou sua retenção (*retention*) indevida em outro país, geralmente praticados por um dos genitores ou parentes próximos. Tal fato revela uma situação de disputa acirrada pela guarda da criança pelos familiares, capaz de levá-los a retirar a criança do país de residência habitual e transportá-la para o exterior.

De acordo com a Convenção, há duas possibilidades de se configurar o *sequestro*: quando o genitor ou o responsável subtrai a criança de sua residência habitual, levando-a para outro país sem o consentimento do outro genitor ou responsável; ou quando o genitor ou o responsável consente na viagem da criança para o exterior, mas o outro genitor ou responsável a retém no país estrangeiro por tempo indeterminado.

A Convenção estabelece um sistema de cooperação entre autoridades centrais dos países-membros na intenção de viabilizar um procedimento ágil de restituição da criança ao país de origem. As autoridades centrais em cada país proporcionam assistência para localizar a criança e possibilitar sua restituição voluntária ou uma solução amigável entre os genitores. Nesses processos, via de regra, a União atua como litisconsorte do autor, responsável pelo pedido de retorno da criança para o país do qual foi subtraída.

A Convenção, contudo, prevê exceções para o retorno imediato da criança, dentre as quais está a

\* Professor Adjunto de Direito Internacional Público da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT. Pós-Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Clássica de Lisboa. Doutor *summa cum laude* em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Mestre em Direito Internacional pela Universidade Estadual Paulista – Unesp, campus de Franca. Membro efetivo da *Sociedade Brasileira de Direito Internacional (SBDI)* e da *Associação Brasileira de Constitucionalistas Democratas (ABCD)*. Advogado e Consultor Jurídico.

\*\* Professora de Psicologia Jurídica da Faculdade Independente do Nordeste – Fainor. Doutora e Mestre em Psicologia do Desenvolvimento pela Universidade Federal da Bahia – UFBA. Membro do Grupo de Trabalho de Psicologia Dialógica da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Psicologia – ANPPEP. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa “Infância em Contextos Culturais” do Programa de Pós Graduação em Psicologia da Universidade Federal da Bahia – UFBA. Psicóloga, Perita Judicial, Psicoterapeuta e Mediadora de Conflitos Familiares.

<sup>1</sup>No Brasil, a Convenção está em vigor desde 1º de janeiro de 2000, nos termos do seu art. 43 (*verbis*: “A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão previsto nos Artigos 37º e 38º”). Foi promulgada pelo Decreto Legislativo 79, de 15/09/1999, ratificada em 19/10/1999, e promulgada pelo Decreto 3.413, de 14/04/2000.

que se considera especialmente relevante para uma discussão mais aprofundada do tema: a atinente à violência doméstica ou familiar.

O art. 13(b), da Convenção, a esse propósito, estabelece:

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retomo da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retomo provar:

[...]

(b) que existe um *risco grave* de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a *perigos de ordem física ou psíquica*, ou, de qualquer outro modo, *ficar numa situação intolerável* [...] [grifos nossos].

Este ensaio tem por finalidade verificar como deve se portar a Justiça brasileira quando um dos genitores abandona o país onde reside e vem com a criança para o Brasil fugindo de uma situação de violência doméstica ou familiar. Sabe-se que muitas vezes o Poder Judiciário, sobretudo em primeiro grau, tem autorizado (numa interpretação restritiva da Convenção) o retorno imediato de crianças ao país de origem em casos de sequestro internacional, sem observar, contudo, detalhes importantes para uma decisão justa e voltada ao melhor interesse da criança, sobretudo à luz dos resultados da perícia psicológica. É importante, assim, compreender o papel desempenhado pelos profissionais da Psicologia — que têm o necessário conhecimento técnico para aferir qual o melhor interesse da criança caso a caso — para as decisões sobre o retorno de crianças ao país de residência habitual em casos envolvendo violência doméstica ou familiar.

## 2 Interpretação restritiva da Convenção realizada pelo Poder Judiciário

Observa-se que a aplicação da Convenção tem sido, muitas vezes, realizada de forma fria (até mesmo caprichosa) pelo Poder Judiciário, sem levar em consideração todo um mosaico de fatores presente em casos de sequestro internacional de crianças. No interior desse mosaico encontram-se diversos interesses que devem ser levados em conta pelo julgador para que decida com justiça o caso concreto, à luz do que melhor atenda aos interesses da criança (*best interests of the child*).

Entre os Estados-partes da Convenção, a perspectiva tradicionalmente adotada nas decisões judiciais tem sido a de que o art. 13(b) deveria ser

interpretado de forma restritiva. Esse entendimento encontra amparo no *Relatório Explicativo da Convenção*, que representa um paradigma na resolução dos casos envolvendo o tratado. O relatório afirma que uma interpretação restritiva do que sejam “perigos de ordem física ou psíquica”, bem como do que se considera “situação intolerável”, é necessária para evitar um colapso de toda a estrutura da Convenção.<sup>2</sup>

A interpretação restritiva sugere que “risco grave” e “situação intolerável” estão relacionados a circunstâncias envolvendo guerras, fome e outras catástrofes que possam colocar a criança em perigo de morte, ou, ainda, que envolvam sério risco de abuso ou negligência para as quais os tribunais do país de residência habitual se mostrem incapazes de oferecer proteção adequada.<sup>3</sup>

Quando se vai decidir sobre um possível retorno da criança ao país de residência habitual é necessário atentar, porém, para outros fatores, além dos acima citados. Um deles diz respeito aos casos de violência doméstica no histórico familiar. De fato, se se levar em consideração apenas casos como guerras, fome ou outras catástrofes, bem assim abusos não amparáveis pelos tribunais do Estado de origem, para o fim de decidir sobre o retorno da criança ao país de residência habitual, seguramente os interesses da criança estariam sendo violados, pois há inúmeras outras razões que levam a criança a ter os seus interesses prejudicados, dentre eles os casos de violência doméstica ou familiar.

Por conta de inúmeras injustiças relativamente à aplicação da Convenção é que vários Estados têm aplicado distintamente o tratado, cada qual compreendendo as exceções casuisticamente. Há, inclusive, propostas de alteração da Convenção no seio das Nações Unidas, dada exatamente a falta de critérios objetivos para amparar as decisões das

<sup>2</sup> PEREZ-VERA, Elisa. *Explanatory Report: Hague Conference on Private International Law. Acts and Documents of the Fourteenth Session (Child Abduction)*, vol. 3 (1980), p. 426 ss. *Verbis*: “On the other hand, paragraphs 1b and 2 of the said article 13 contain exceptions which clearly derive from a consideration of the interests of the child. Now, as we pointed out above, the Convention invests this notion with definite content. Thus, the interest of the child in not being removed from its habitual residence without sufficient guarantees of its stability in the new environment, gives way before the primary interest of any person in not being exposed to physical or psychological danger or being placed in an intolerable situation”.

<sup>3</sup> MORLEY, Jeremy D. *The future of the grave risk of harm defense in Hague International Child Abduction Cases. International Family Law, New York, 2015*. Disponível em: <www.international-divorce.com>. Acesso em: 27/01/2015.

autoridades do Estado quando presentes casos de sequestro internacional de crianças.

### 3 Nova perspectiva: casos envolvendo violência doméstica ou familiar

O que acontece quando o genitor abductor é a mãe que foge com seu filho de uma situação de violência doméstica ou familiar, buscando proteção em outro país?

Nos últimos anos, vem crescendo o número de casos de mulheres que vivem no exterior e são vítimas de violência doméstica ou familiar nos seus relacionamentos afetivos. Em muitos desses casos, a mulher foge com seus filhos de volta ao Brasil, com esperança de obter proteção e apoio contra a violência sofrida no país de residência habitual. Entretanto, quando chegam ao Brasil com seus filhos, muitas dessas mulheres são acusadas de sequestro internacional de crianças por seus companheiros abusadores. A situação mostra-se bastante controversa, pois, em lugar de proteção, sofrem perseguição pelas autoridades do Estado estrangeiro e por seus abusadores.

Diante de casos desse tipo, Jeremy Morley observa que tem havido mudança significativa no tratamento dado por tribunais de diversos Estados-partes da Convenção de Haia, sendo certo que também os juristas já começaram a modificar a visão tradicionalmente restrita acerca do que se considera “risco grave” de dano físico ou psicológico ou “situação intolerável” nos casos envolvendo violência doméstica ou familiar, levando especialmente em conta o que dizem recentes pesquisas sobre o tema.<sup>4</sup>

A literatura especializada demonstra que crianças que convivem em ambientes onde existe violência podem também ser vitimizadas, tanto de forma direta como indireta. Diversos estudos compilados por Shetty

e Edleson, realizados com crianças que convivem com a violência doméstica, apontam que muitas vezes elas também se tornam vítimas das agressões físicas ou psicológicas proferidas por um genitor contra o outro. As pesquisas apontam para a ocorrência simultânea da violência interparental e da violência ou maus-tratos contra a criança.<sup>5</sup> Nesse sentido, as crianças expostas à violência doméstica estão potencialmente sob “grave risco” de se tornarem vítimas, elas próprias, dessa violência. Tais aspectos, portanto, devem ser investigados em profundidade antes de qualquer tomada de decisão quanto ao retorno da criança ao país de residência habitual.

Além disso, os estudos também apontam que crianças expostas à violência doméstica ou familiar costumam apresentar problemas de ajustamento psicoemocional, tais como agressividade, baixo aproveitamento escolar, enurese, medo, dificuldade de dormir, isolamento, ansiedade ou trauma. Alguns desses sintomas podem aparecer precocemente, enquanto outros levam maior tempo para surgir. Nesse sentido, portanto, é necessário reconhecer que a violência doméstica ou familiar, quando praticada contra o genitor abductor, pode constituir uma “situação intolerável” de convivência para a qual a criança não deveria retornar.

Essa linha interpretativa vem sendo aplicada por alguns Estados-partes da Convenção, buscando desenvolver uma perspectiva mais ampla para a noção de “grave risco” e de “situação intolerável”, possibilitando a defesa dessas mulheres que sofreram violência nos termos do art. 13(b) da Convenção.

Conforme apontado por Weiner, magistrados americanos já reconheceram expressamente que a exposição à violência doméstica configura um risco suficientemente grave para impedir o retorno da criança ao país de residência habitual. Nota-se, inclusive, que os agressores conjugais também são susceptíveis de ser abusadores de crianças e que as crianças estão em maior risco de dano físico e psicológico quando em contato com o abusador do cônjuge.<sup>6</sup>

No âmbito acadêmico, diversos estudos vêm sendo publicados, estabelecendo uma nova

<sup>4</sup> Como destaca Morley: “Since approximately 2000, there has been a fundamental and dramatic change in the treatment by U.S. courts in Hague Convention cases of domestic violence as the basis of a defense under Article 13(b) of the Convention. There has been a radical shift in the opinion of scholars and in the response of the courts towards allowing the defense in Hague Convention cases. This is evidenced by many cases and articles” (*The future of the grave risk of harm defense in Hague International Child Abduction Cases*. *International Family Law, New York, 2015*. Disponível em: <www.international-divorce.com>. Acesso em: 27/01/2015). Morley colacionou uma série de *experts* que já se manifestam nesse sentido, dentre eles Merle Weiner, Carol S. Bruch e Shetty & Edleson. Nas linhas abaixo, baseados nesse inventário de autores trazido por Morley, também verificaremos como tais posições doutrinárias seriam capazes de modificar a compreensão tradicional da Convenção de Haia em casos de violência doméstica ou familiar.

<sup>5</sup> SHETTY, Sudha & EDLESON, Jeffrey L. *Adult domestic violence in cases of international parental child abduction*. *Violence Against Women*, n. 11 (2005), pp. 115-138.

<sup>6</sup> WEINER, Merle H. *Navigating the road between uniformity and progress: the need for purposive analysis of the Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction*. *Columbia Human Rights Law Review*, vol. 33 (2002), pp. 275-279.

perspectiva diante da qual os casos de sequestro internacional de crianças por um de seus genitores ou responsáveis podem ser interpretados. Nessa linha, Weiner sugere que

[...] o remédio de retorno funciona bem quando o abductor é o genitor que não detém a custódia da criança, mas não é apropriado quando o abductor é o cuidador primário que está tentando proteger a si mesmo e às crianças contra a violência praticada pelo outro genitor [...].<sup>7</sup>

Nesses casos, conforme assinala a autora, o retorno colocaria

[...] o bem mais precioso da vítima, seu filho, na proximidade de seu agressor ou sem a sua proteção (supondo que ela não voltará com a criança), ou com a sua proteção, expondo-a [potencialmente] a uma situação de mais violência [...].<sup>8</sup>

Diversos tribunais americanos já vêm adotando expressamente a tese de Weiner em suas decisões, tal como demonstrado por Morley.<sup>9</sup> Por exemplo, em 2001, o Tribunal Federal do Estado de Washington decidiu em um dos casos julgados<sup>10</sup> que a violência conjugal era um fator a ser considerado como “grave risco” nos termos do art. 13(b) da Convenção, devido à possibilidade de o agressor também cometer violência contra a criança. Como diz Morley, de grande relevância para esse tipo de caso é o reconhecimento de que o país de onde a criança foi retirada não foi capaz de prover a sua adequada proteção, bem assim à sua mãe. Por exemplo, no referido caso de 2001, o tribunal americano deliberou que a Grécia não foi capaz de proporcionar proteção suficiente para as crianças e considerou altamente significativo que

[...] não havia nenhuma evidência de encaminhamentos, oferta de apoio na Grécia, ou outros serviços disponíveis, para garantir a segurança das crianças se elas fossem devolvidas para a Grécia [...].<sup>11</sup>

Nessa mesma linha, Bruch argumentou que os tribunais têm sido demasiadamente *relutantes* em sua aplicação da defesa com base no art. 13(b) e conclamou os magistrados a se recusarem a enviar mães e filhos de volta em circunstâncias de violência doméstica.<sup>12</sup>

Em 2005, duas decisões<sup>13</sup> foram proferidas no Tribunal Federal do Estado de Nova York, favoráveis às mães que fugiram para os EUA com as crianças para evitar a violência doméstica praticada por genitores em países estrangeiros. Nesses casos, a petição de retorno foi negada em razão do “grave risco de dano” que tal retorno implicaria para as crianças, admitindo claramente uma interpretação mais ampla do que constitui “grave risco” para as crianças abduzidas.<sup>14</sup>

Os estudos realizados por Shetty e Edleson também apontam que em tais circunstâncias fica evidente que a presença da violência sofrida por mães no âmbito doméstico é um fator determinante para a fuga dessas mulheres (com seus filhos) de seu país de residência habitual, o que demanda um novo olhar dos legisladores e dos juristas sobre o assunto.<sup>15</sup>

Uma definição ampliada do que consiste “grave risco” e “situação intolerável” nesses casos é necessária, pois atende ao melhor interesse da criança e pode impedir que mães que já sofreram violência no passado sejam revitimizadas e obrigadas a devolver seus filhos para genitores abusivos em países que não foram capazes de lhes oferecer proteção adequada, pelo menos temporariamente, enquanto não se resolvem essas questões nos juízos locais.<sup>16</sup>

---

Acesso em: 27/01/2015.

---

<sup>7</sup> WEINER, Merle H. *Navigating the road between uniformity and progress...*, cit., pp. 275-279.

<sup>8</sup> WEINER, Merle H. *International child abduction and the escape from domestic violence*. *Fordham Law Review*, vol. 69 (2000), pp. 593- 634.

<sup>9</sup> MORLEY, Jeremy D. *The future of the grave risk of harm defense in Hague International Child Abduction Cases*. *International Family Law, New York*, 2015. Disponível em: <www.international-divorce.com>. Acesso em: 27/01/2015.

<sup>10</sup> *Tsarbopoulos v. Tsarbopoulos*, 176 F.Supp.2d 1045, 1057 (ED Wash., 2001).

<sup>11</sup> MORLEY, Jeremy D. *The future of the grave risk of harm defense in Hague International Child Abduction Cases*. *International Family Law, New York*, 2015. Disponível em: <www.international-divorce.com>.

<sup>12</sup> BRUCH, Caroline. *The unmet needs of domestic violence victims and their children in Hague Child Abduction Convention*. *Family Law Quarterly*, vol. 38 (2004), pp. 529-545.

<sup>13</sup> *Elyashiv v Elyashiv*, 353 F. Supp. 2d 394 (E.D.N.Y. 2005); e *Olhuin v. Del Carmen Cruz Santana*, 2005 U.S. Dist. LEXIS 408 (E.D.N.Y. 2005).

<sup>14</sup> BRUCH, Caroline. *The unmet needs of domestic violence victims and their children in Hague Child Abduction Convention*, cit., pp. 529-545; e MORLEY, Jeremy D. *The future of the grave risk of harm defense in Hague International Child Abduction Cases*. *International Family Law, New York*, 2015. Disponível em: <www.international-divorce.com>. Acesso em: 27/01/2015.

<sup>15</sup> SHETTY, Sudha & EDLESON, Jefferson L. *Adult domestic violence in cases of international parental child abduction*, cit., pp. 115-138.

<sup>16</sup> MORLEY, Jeremy D. *The future of the grave risk of harm defense in Hague International Child Abduction Cases*. *International Family Law, New York*, 2015. Disponível em: <www.international-divorce.com>. Acesso em: 27/01/2015.

Pesquisas realizadas em países como Grécia,<sup>17</sup> Itália,<sup>18</sup> Austrália,<sup>19</sup> entre outros, envolvendo casos de sequestro internacional de crianças, também mostram que a violência doméstica aparece como motivo relevante para a fuga das mães levando seus filhos para outros países. Esses estudos indicam que as mulheres que sofrem violência fogem para outro país em busca da proteção que não obtiveram no país de residência habitual e que medidas legais precisam ser tomadas no sentido de tornar eficaz essa proteção no país para onde elas se deslocaram. Alguns autores, inclusive, recomendam que se criem novas leis internas, identificando claramente *a exposição da criança a situações de violência doméstica* como fator de “grave risco de dano físico e psicológico”. Outra medida que também vem sendo proposta é a identificação do país de *residência habitual* da criança como sendo aquele que é capaz de oferecer proteção e garantir o seu efetivo bem-estar.

Em setembro de 2005, o Comitê Consultivo da Convenção de Haia nos EUA, emitiu um relatório intitulado *A Convenção de Haia sobre o Sequestro Internacional de Crianças: O Retorno da Criança e a Presença de Violência Doméstica*. Esse relatório, destaca Morley, apresenta argumentações fortes em apoio à tendência recente de interpretar de forma mais ampla o “grave risco” ao qual as crianças ficam submetidas em seu retorno ao país de onde foram retiradas quando a mãe as levou para outro país em busca de proteção contra a violência sofrida.<sup>20</sup>

Uma medida de vanguarda nessa direção foi adotada pela Suíça, em 2007 (com vigência a partir de 2009). O Parlamento Suíço aprovou uma lei que avança muito no sentido de conferir proteção às crianças e suas mães quando vítimas de violência pelo genitor no país de onde se deslocaram e que estavam sendo prejudicadas pela aplicação da Convenção de Haia. A lei

federal suíça referente à proteção das crianças e adultos foi analisada detalhadamente em artigo publicado por Weiner, mostrando que ela confere orientações relevantes para tribunais suíços acerca de como deve ser interpretada a expressão “situação intolerável”, contida no art. 13(b) da Convenção. A lei suíça também inova no sentido de orientar os tribunais a designar um representante para as crianças nesses processos. Portanto, como recomenda Wainer, o exemplo da Suíça deveria ser seguido por outros países signatários em direção a uma melhor aplicação da Convenção.<sup>21</sup>

Medidas como esta podem servir de parâmetros para uma interpretação ampliada na noção de “grave risco” e “situação intolerável”, partindo da compreensão de que essas mulheres merecem o mesmo tipo de proteção que é conferida internamente às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

No Brasil, a partir de 2010, a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), por meio de sua ouvidoria, começou a receber pedidos de ajuda de mulheres que foram vítimas de violência no exterior por parte de seus maridos/companheiros. Ao retornarem ao Brasil com os filhos nascidos no exterior, muitas mulheres passaram a ser processadas por retenção ilícita de crianças, com base na Convenção de Haia. Em quatro anos, conforme divulgação oficial, a Ouvidoria da SPM já recebeu mais de 30 processos da Convenção de Haia.<sup>22</sup> A partir desses casos, a secretaria firmou parceria com a Autoridade Central da Administração Federal (ACAF), órgão responsável pela implementação da Convenção de Haia no Brasil, e com a Advocacia Geral da União (AGU), oferecendo apoio à defesa dessas mulheres por meio de convênio com a Defensoria Pública da União e, também, elaborando relatórios contendo indícios de violência doméstica ou familiar ocorrida no exterior, para garantir a ampla defesa dessas mulheres e a possível exceção da aplicação da Convenção de Haia.

## 4 Importância da perícia psicológica para atender ao melhor interesse da criança

Casos envolvendo a Convenção de Haia, por sua complexidade, demandam uma compreensão da situação que ultrapassa o saber jurídico. Nesses casos, fica evidente que a Psicologia pode contribuir para

<sup>17</sup> DOUZENIS, A.; KONTOANGELOS, K.; THOMADAKI, O.; PAPADIMITIOU, G. N. & LYKOURAS, L. *Abduction of children by their parents: a psychopathological approach to the problem in mixed-ethnicity marriages. British Journal of Medicine & Medical Research*, n. 2 (2012), pp. 405-412.

<sup>18</sup> TAFÀ, Mimma & TOGLIATTI, Marisa Malagoli. *Quando l'abuso psicologico è in agguato: la sottrazione internazionale del minore – proposte operative. Maltrattamento e abuso all'infanzia*, vol. 15, n. 2 (2013), pp. 35-64.

<sup>19</sup> TATLEY, Carolyn. *Hague Convention: who is protecting the child? Children Australia*, n. 37 (2012), pp. 135-141.

<sup>20</sup> MORLEY, Jeremy D. *The future of the grave risk of harm defense in Hague International Child Abduction Cases. International Family Law*, New York, 2015. Disponível em: <www.international-divorce.com>. Acesso em: 27/01/2015.

<sup>21</sup> WEINER, Merle H. *Intolerable situation and counsel for children: following Switzerland's example in Hague abduction cases. American University Law Review*, vol. 58 (2008), pp. 335-403.

<sup>22</sup> Dados da ouvidoria da SPM. Disponível em: <www.spm.gov.br>. Acesso em: 27/01/2015.

alcançar a finalidade maior da Convenção — o melhor interesse da criança, especificamente buscando identificar e compreender o que pode constituir “grave risco de dano psicológico” e “situação intolerável” para a criança em seu retorno.

Sem dúvida, as áreas do Direito e da Psicologia se aproximam em razão da preocupação com a conduta humana. Atualmente, diversas formas de atuação dos psicólogos vêm ganhando força no âmbito da Justiça, fazendo com que haja uma ampliação do seu campo de atuação, aumentando a interface entre esses dois ramos do conhecimento. De fato, no Brasil, após o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA em 1990, alinhado com os objetivos fundamentais da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989,<sup>23</sup> a atuação do psicólogo foi reconhecida como instrumento essencial para assegurar os direitos e garantir a proteção da criança e do adolescente, especialmente aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade, como as que foram vítimas de sequestro internacional por um de seus genitores ou responsáveis e, também, de violência na família.

A literatura especializada mostra que a noção de *risco* deve ser entendida a partir de uma perspectiva dinâmica, incluindo tanto aspectos pessoais e processuais, quanto também o contexto em que a criança se insere.<sup>24</sup> Vários pesquisadores sugerem que diversas hipóteses podem agir como indicadores de risco em uma determinada situação e, portanto, seria necessário avaliar o caso concreto para determinar o que pode ser entendido como fator de risco e o que pode ser visto como fator de proteção para a criança, ou seja, aquilo que pode servir para reduzir o impacto do risco.<sup>25</sup>

O sequestro da criança por um de seus genitores deve ser entendido como uma medida situada num polo extremo do conflito interparental. Nesse sentido, é fundamental recorrer à literatura que trata de situações de conflito e violência interparental, para melhor

compreender esse fenômeno. Pesquisas mostram que a violência interparental pode trazer graves danos físicos e psicológicos para as crianças envolvidas.<sup>26</sup> Crianças e adolescentes que convivem com violência interparental podem ser consideradas tanto vítimas diretas quanto indiretas desse tipo de violência.<sup>27</sup> A violência intrafamiliar inclui desde situações nas quais a criança é indiretamente envolvida, pois ouve os pais discutindo e vê os resultados do abuso físico no corpo de um dos genitores (por exemplo, ferimentos e hematomas), até situações em que ela é envolvida de forma direta, intervindo para apartar a briga ou para socorrer um dos pais, ou ainda sendo agredida por um ou por ambos os genitores. Enquanto as situações de vitimização direta são mais fáceis de se identificar, as formas de vitimização indireta são mais sutis e podem demandar mais tempo e recursos para se tornarem conhecidas.

Alguns autores consideram que a violência interparental constitui uma forma de abuso psicológico contra a criança.<sup>28</sup> Entre as formas de abuso psicológico identificadas, encontram-se: (a) aterrorizar a criança, por exemplo, quando o adulto perpetrador da violência a agride verbalmente, cria um clima de medo, a oprime, assusta e faz com que ela acredite que o mundo é caprichoso e hostil; (b) forçar a criança a viver em ambientes perigosos; (c) expor a criança a modelos de papéis negativos e limitados, porque encorajam a rigidez, a autodestruição, os comportamentos violentos e antissociais. Todas essas situações são comuns nos casos envolvendo violência interparental.

Outros autores, entretanto, admitem que as experiências das crianças em situações de violência interparental são muito variadas, podendo assumir graus mais ou menos severos.<sup>29</sup> Sendo assim, não se pode definir, *a priori*, o grau de vulnerabilidade da criança. É necessário conhecer os aspectos presentes em cada caso concreto. Estudos realizados por Sani sugerem que as vulnerabilidades podem também se evidenciar a curto, médio e longo prazos e traduzem-se

<sup>23</sup> Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo 28, de 14/09/1990, ratificada em 24/09/1990, e promulgada pelo Decreto 99.710, de 21/11/1990.

<sup>24</sup> BRONFENBRENNER, Urie. *A ecologia do desenvolvimento humano: experimentos naturais e planejados*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

<sup>25</sup> COWAN, Philip; COWAN, Carolyn & SCHULTZ, Marc. *Thinking about risk and resilience in families*. In: HETHERINGTON, E. M. & BLECHMAN, E. A. (Orgs.). *Stress, coping and resiliency in children and families*. New Jersey: Lawrence Erlbaum, 1996, pp. 1-38.

<sup>26</sup> HOLT, Stephanie; BUCKELEY, Helen & WHELAN Sadbh. *The impact of exposure to domestic violence on children and young people: a review of literature*. *Child Abuse & Neglect*, vol. 32 (2008), pp. 797-810.

<sup>27</sup> SANI, Ana. *Vitimização indireta de crianças em contexto familiar*. *Análise Social*, n. 180 (2006), pp. 849-864.

<sup>28</sup> PELED, Einat & DAVIS, Diane. *Groupwork with children of battered women: a practitioner's guide*. California: Sage Publications, 1995.

<sup>29</sup> GRAHAM-BERMAN, Sandra & EDELSON, Jeffrey. *Domestic violence in the lives of children: the future of research, intervention, and social policy*. Washington: American Psychological Association, 2001.

tanto na forma de comportamentos de externalização por parte da criança (por exemplo, dificuldade de atenção ou comportamento agressivo) como por meio de comportamentos de internalização (por exemplo, baixa autoestima e estados depressivos). A curto e médio prazos, crianças e adolescentes que convivem com violência interpaparental apresentam maior risco de sofrer abuso emocional, físico e sexual, de desenvolver problemas emocionais e comportamentais e de estarem mais expostas à presença de outras adversidades em suas vidas. Além disso, o impacto da violência interpaparental pode ser sentido a longo prazo, mesmo após terem sido tomadas medidas para garantir a segurança dos envolvidos, pois tal violência vem sendo identificada como um importante fator de risco de psicopatologia na idade adulta.<sup>30</sup>

Estudos recentes<sup>31</sup> também indicam que a exposição da criança à violência conjugal aparece como um fator relevante nas decisões tomadas pelas mulheres vítimas de violência em busca de segurança e proteção. O bem-estar da criança, por exemplo, constitui fator determinante na decisão da mulher em permanecer ou deixar o país de residência habitual, quando percebe que a violência está se estendendo à criança ou quando acredita que seus recursos de proteção e segurança estejam se esgotando naquele país, não obstante tenha receio de perder a guarda do filho.<sup>32</sup> Estudos conduzidos por Freeman com crianças vítimas de sequestro internacional por um dos genitores revelam que a maior parte das crianças pesquisadas viviam com suas mães quando foram sequestradas, e que as mães relataram ter sofrido violência contra si mesmas ou contra os filhos, sendo esse o principal motivo por elas indicado para deixar o país de residência habitual.<sup>33</sup>

Nessa linha, torna-se relevante o papel da perícia psicológica, em casos de sequestro internacional de crianças por um dos genitores, para compreender melhor as circunstâncias nas quais esse fenômeno ocorre, pois os casos de violência interpaparental e de vitimização direta e indireta das crianças envolvidas

parecem ser cada vez mais comuns. De fato, a importância da perícia psicológica reside no fato de permitir conhecer as vulnerabilidades das crianças e de suas famílias e levantar elementos e processos que caracterizam o contexto no qual o sequestro ocorreu, assim como a natureza e a extensão do conflito interpaparental presente no caso, identificando as percepções e as interpretações da criança sobre a situação, bem como sua capacidade para lidar com ela.

Tal avaliação permite, portanto, identificar com mais clareza os fatores que constituem “grave risco de dano psicológico” à criança em seu retorno ao país de residência habitual e, também, definir se o contexto de residência habitual da criança pode colocá-la ou não em situação considerada *intolerável*, nos termos indicados pelo art. 13(b) da Convenção. Uma avaliação psicológica em casos de sequestro internacional de crianças deve focar na existência concreta de fatores que podem comprometer o bem-estar físico e psicológico da criança no ambiente de onde ela foi retirada, indicando, por exemplo, a capacidade do genitor que foi deixado para trás de prover-lhe proteção e afeto.

As autoridades do Estado (judiciárias ou administrativas) têm o dever de ponderar os resultados da perícia psicológica com os dispositivos protetivos da Convenção, a fim de aplicar a norma *mais favorável* à criança sequestrada, resguardando sempre o seu *melhor interesse*. Nem sempre o “retorno imediato” da criança é a melhor solução — para todos, inclusive para os pais — no caso concreto, notadamente quando entra em jogo na cena familiar qualquer tipo de violência doméstica.

## 5 Conclusão

O presente estudo defende uma abordagem holística e focada na criança, na atenção ao melhor interesse das vítimas de sequestro internacional por um dos genitores. Essa perspectiva ressalta a importância de realizar uma avaliação psicológica informada e planejada, especialmente para capturar a experiência singular da criança e capaz de entender todas as suas necessidades.

Portanto o que foi apresentado, torna-se relevante tratar de forma específica as situações de violência interpaparental nos casos de sequestro internacional de crianças, buscando identificar as formas como a criança lida com as situações de violência e os potenciais riscos que enfrenta. Destaca-se, também, a importância de conhecer os fatores de proteção que possam minimizar os efeitos da exposição à violência interpaparental, tanto

<sup>30</sup> SANI, Ana. *Vitimização indireta de crianças em contexto familiar*. *Análise Social*, 180 (2006), pp. 849-864.

<sup>31</sup> GOODKIND, Jessica; SULLIVAN, Cris & BYBEE, Deborah. *A contextual analysis of bettered womans' safety planning*. *Violence Against Women*, n. 10 (2004), pp. 514-533.

<sup>32</sup> SHETTY, Sudha & EDLESON, Jeffrey L. *Adult domestic violence in cases of international parental child abduction*, cit., pp. 115-138.

<sup>33</sup> FREEMAN, Marilyn. *International child abduction: the effects*. *International Child Abduction Centre*, May 2006, pp. 1-66.

no país de residência habitual quanto no país para o qual a criança foi deslocada.

Casos de sequestro internacional, como consequência de violência interpessoal, vêm se tornando cada vez mais frequentes nos Estados-partes da Convenção de Haia, devido ao elevado número de mulheres que emigram para países estrangeiros em busca de melhores condições de vida e trabalho, casam-se e têm filhos nesses países e ali sofrem violência doméstica ou familiar. Portanto, é premente que se adotem medidas específicas, também no Brasil, na mesma direção do que está ocorrendo em outros países, de forma a conferir um tratamento diferenciado a esses casos singulares, garantindo a efetiva proteção — e não a perseguição — dessas mulheres e de seus filhos, evitando, em última análise, sua revitimização.

## Referências

- BRONFENBRENNER, Urie. *A ecologia do desenvolvimento humano: experimentos naturais e planejados*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.
- BRUCH, Caroline. *The unmet needs of domestic violence victims and their children in Hague Child Abduction Convention*. *Family Law Quarterly*, vol. 38 (2004), pp. 529-545.
- COWAN, Philip; COWAN, Carolyn & SCHULTZ, Marc. *Thinking about risk and resilience in families*. In: HETHERINGTON, E. M. & BLECHMAN, E. A. (Orgs.). *Stress, coping and resiliency in children and families*. New Jersey: Lawrence Erlbaum, 1996, pp. 1-38.
- DOUZENIS, A.; KONTOANGELOS, K.; THOMADAKI, O.; PAPANIMITIIOU, G. N. & LYKOURAS, L. *Abduction of children by their parents: a psychopathological approach to the problem in mixed-ethnicity marriages*. *British Journal of Medicine & Medical Research*, n. 2 (2012), pp. 405-412.
- FREEMAN, Marilyn. *International child abduction: the effects*. *International Child Abduction Centre*, May 2006, pp. 1-66.
- GOODKIND, Jessica; SULLIVAN, Cris & BYBEE, Deborah. *A contextual analysis of battered women's safety planning*. *Violence Against Women*, n. 10 (2004), pp. 514-533.
- GRAHAM-BERMAN, Sandra & EDELSON, Jeffrey. *Domestic violence in the lives of children: the future of research, intervention, and social policy*. Washington: American Psychological Association, 2001.
- HOLT, Stephanie; BUCKELEY, Helen & WHELAN Sadbh. *The impact of exposure to domestic violence on children and young people: a review of literature*. *Child Abuse & Neglect*, vol. 32 (2008), pp. 797-810.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- MORLEY, Jeremy D. *The future of the grave risk of harm defense in Hague International Child Abduction Cases*. *International Family Law, New York*, 2015. Disponível em: <www.international-divorce.com>. Acesso em: 27/01/2015.
- PELED, Einat & DAVIS, Diane. *Groupwork with children of battered women: a practitioner's guide*. California: Sage Publications, 1995.
- PEREZ-VERA, Elisa. *Explanatory Report: Hague Conference on Private International Law. Acts and Documents of the Fourteenth Session (Child Abduction)*, vol. 3 (1980), pp. 426 ss.
- SANI, Ana I. *Vitimação indireta de crianças em contexto familiar*. *Análise Social*, n. 180 (2006), p. 849-864.
- SHETTY, Sudha & EDLESON, Jefferson L. *Adult domestic violence in cases of international parental child abduction*. *Violence Against Women*, n. 11 (2005), pp. 115-138.
- TAFÀ, Mimma & TOGLIATTI, Marisa Malagoli. *Quando l'abuso psicologico è in agguato: la sottrazione internazionale del minore – proposte operative*. *Maltrattamento e abuso all'infanzia*, vol. 15, n. 2 (2013), pp. 35-64.
- TATLEY, Carolyn. *Hague Convention: who is protecting the child?* *Children Australia*, n. 37 (2012), pp. 135-141.
- WEINER, Merle H. *International child abduction and the escape from domestic violence*. *Fordham Law Review*, vol. 69 (2000), pp. 593-634.
- \_\_\_\_\_. *Navigating the road between uniformity and progress: the need for purposive analysis of the Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction*. *Columbia Human Rights Law Review*, vol. 33 (2002), pp. 275-279.
- \_\_\_\_\_. *Intolerable situation and counsel for children: following Switzerland's example in Hague abduction cases*. *American University Law Review*, vol. 58 (2008), pp. 335-403.